

# Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
FLS. 331

## TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2021.08.19.004/2021  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE, EFICIENTIZAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

### I – PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**. Em suma, as alegações da impugnante se referem à especificações contidas em itens do termo de referência.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



*Ass*

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

### B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

#### 2.2 — DAS CONDIÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.2.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até **3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 19 do art. 113 da Lei 8.666/93.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **06 de outubro de 2021**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia **28 de setembro de 2021**, quando findou o referido prazo.

### II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido definido que a sessão pública inicial está prevista para iniciar na data de **06 de outubro de 2021**.



*Handwritten signature in blue ink.*

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*



O certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.19.004/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE, EFICIENTIZAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Ocorre que a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP** impugnou o edital do certame, mais especificamente os tópicos "C" e "D" do subitem 3.4.2, que diz:

3.4.2 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:  
(...)

c) Execução de serviços de instalação/substituição de luminária com tecnologia led para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública com no mínimo 400 pl (quatrocentos pontos luminosos);

d) Execução de serviços de instalação de luminária com tecnologia led autossustentável solar para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública com no mínimo 10 pl (dez pontos luminosos);

Por fim, a impugnante requer a reforma dos itens nos termos indagados, no sentido de separar tais parcelas de maior relevância. Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

#### III.1 – DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

Sobre os questionamentos apresentados pela impugnante relativos às parcelas de maior relevância técnica, é necessário que a Administração Pública exija que sejam apresentadas demonstrações que garantam a capacidade da empresa licitante em desempenhar de forma satisfatória o objeto licitado.

Por isso, faz parte do procedimento licitatório o requerimento adequado deste tipo de comprovação de capacidade técnica, para preservar a qualidade do objeto. Como disciplina o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

*“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, **consiste***



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

*no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.*

(...)

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.*

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (grifou-se)*

Para complementar mais ainda o pensamento do jurista, trazemos o entendimento do AC nº 70066740259 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“é o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que, dentre outros deveres, também cabe à Administração Pública zelar pela observância dos ‘princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da*



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
FLS. 344

*segurança do serviço/produto licitado”*

Demonstrada a legitimidade da exigência das parcelas de maior relevância técnica, insta observar que o TCU recorrentemente se manifesta no sentido de que as exigências precisam se restringir às parcelas da obra que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo.

Isso tem feito com que alguns órgãos, através de normativos internos, estabeleçam um **percentual mínimo** do valor total do **orçamento-base** para selecionar os **serviços que serão objetos da exigência de atestados**, por exemplo, a Portaria DG nº 108/2008, do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, adotada como referência pelo Município Beberibe/CE no edital do procedimento licitatório em questão.

A Portaria supracitada, versa que:

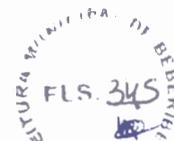
*Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:*

**Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.**

**Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).** (grifo nosso)



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

Salienta-se que pela complexidade técnica dos serviços objeto da licitação, é imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, **sob pena da Administração Pública Municipal atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços de licitantes/profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços similares com os que serão efetivamente contratados.**

No caso em específico, as parcelas de maior relevância no presente processo estão limitadas ao número de 06 (seis), respeitando assim o número máximo de 8 (oito) parcelas. Quanto a parcela de maior relevância questionada pela Impugnante e exigida na alínea d) do item 3.4.2 do edital, verificamos que o somatório dos valores totais unitários com BDI dos itens 2.14, 2.15 e 2.16 do orçamento, que tratam dos serviços de **INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL SOLAR**, representam 5,31% do valor estimado da licitação (vide quadro abaixo), conforme preceitos da Portaria DG n. 108/2008, guardando significância econômica com o objeto a ser contratado.

Item	Descrição	QUANT	Valor Total com BDI
2.14	INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL SOLAR, COM POSTE, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 10 A 40 W, E COM CONTROLE INTELIGENTE	10 UND	R\$ 72.752,50
2.15	INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL SOLAR, COM POSTE, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 10 A 40 W, E COM CONTROLE INTELIGENTE	10 UND	R\$ 87.279,00
2.16	INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL SOLAR, COM POSTE, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 10 A 40 W, E COM CONTROLE INTELIGENTE	10 UND	R\$ 93.455,20
TOTAL		30 UND	R\$ 253.486,70
VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO COM BDI		5,31%	R\$ 4.769.281,77

Logo, resta claro que, diferente da alegação da Impugnante, a parcela de maior relevância supracitada para fins de qualificação técnica das licitantes, possui justificativa e significância econômica para ser exigida.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*



Quanto à quantidade exigida para comprovação, trazemos o entendimento do **ACÓRDÃO Nº 2038/2019 – TCU – Plenário**, que impõe limites às quantidades requisitadas para as parcelas de maior relevância:

16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita **"as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar"**. (grifo da representante).

Com isso, a quantidade de 10 pontos luminosos prevista na alínea d) do item 3.4.2 do edital, representa 33,33% da quantidade estimada para tais serviços previstos nos itens 2.14, 2.15 e 2.16 do orçamento. Logo, também restam atendidas as exigências legais.

Entretanto, as parcelas de maior relevância para fins de capacidade técnico-profissional e/ou capacidade técnico-operacional devem atender não somente à significância econômica, mas também à relevância técnica do objeto da contratação. Vejamos o Acórdão nº 534/2011 – Plenário TCU, in verbis:

"9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica".

Vale ressaltar que os serviços de **instalação de iluminação pública autossustentável solar** é **complexo** em detrimento da necessidade de



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*



planejamento especializado e de equipamentos diferenciados que compõem a estrutura de seu funcionamento.

É necessário que haja uma orientação de um profissional qualificado, sendo importante que as normas técnicas previstas para energia solar sejam seguidas a contento. Além disso, um bom planejamento deve incluir laudos de incidência solar que considerem a movimentação do sol ao longo do ano na região.

Os postes para energia solar geralmente são fabricados em concreto ou ferro galvanizado, de forma a garantir proteção dos efeitos do clima, como calor, chuva e frio. A escolha do modelo de poste e das lâmpadas vai depender do local, se possui foco em iluminação para carros ou para pedestres e demais detalhes relevantes para essa escolha. É preciso conhecer as necessidades específicas da região, levantar as informações luminotécnicas e de potência almejadas.

O sistema de iluminação é formado por um módulo solar, um controlador de carga, uma bateria que dure quatro anos ou mais e um inversor. É preciso que cada poste tenha a sua própria fonte de captura de energia, servindo como miniusinas, capturando a energia solar e armazenando. Depois, essa energia acumulada é distribuída ao ponto luminoso no momento necessário.

Contudo, podemos ver que além dos tradicionais conhecimentos técnicos em iluminação pública ou eletricidade, faz-se necessário o conhecimento específico em energia fotovoltaica, sua forma de alimentação, armazenamento, acionamento, controle e uso, pois não trata-se de um serviço comum de iluminação pública, mas sim de uma unidade consumidora independente, cujo planejamento, dimensionamento/escolha dos materiais, instalação e manutenção são diferenciados.

Logo, resta comprovada a importância/relevância técnica dos serviços de instalação de iluminação pública autossustentável solar. Vale ressaltar que por trás das questões técnicas, existem questões de eficiência energética, durabilidade dos equipamentos e economia dos recursos públicos. Trata-se também de cumprimento às normas técnicas brasileiras e/ou da



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
[licitacao@beberibe.ce.gov.br](mailto:licitacao@beberibe.ce.gov.br) | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*



concessionária distribuidora de energia elétrica no estado do Ceará, que devem ser cumpridas afim de evitar multas e/ou penalidades à administração pública municipal.

Em suma, fica claro que a alínea d) do item 3.4.2 do edital atende a Lei nº 8.666/93 e jurisprudências vigentes, tendo, portanto, amparo legal para ser exigida para fins de habilitação dos licitantes.

Não restam dúvidas que o edital atende ao princípio da legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao Administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Em suma, o que se percebe é que a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, inclusive alegando extrapolação aos limites legais por parte da Comissão quando somente foi cumprida a legislação vigente sobre licitações.

Assim sendo, a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.19.004-CP-INFRA** de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria elaborando o edital a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, em obediência ao ordenamento jurídico, **julgamos improcedente** o pedido aqui apresentado, mantendo inalterados todos os termos do Edital.

### IV – DA DECISÃO



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
[licitacao@beberibe.ce.gov.br](mailto:licitacao@beberibe.ce.gov.br) | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

**Comissão Permanente  
de Licitação**



**Prefeitura de  
Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*



Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa impugnante, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** todos os pedidos presentes em sede de impugnação apresentada pela empresa **RC ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

É como decido.

**BEBERIBE – CE**  
**01 de outubro de 2021**

**ADSON COSTA CHAVES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
[licitacao@beberibe.ce.gov.br](mailto:licitacao@beberibe.ce.gov.br) | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe